



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.721963/2018-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.607 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2020  
**Recorrente** COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA FIBRAMEC LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual

PROJETOS DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PL 7.512/2014) INAPLICABILIDADE.

Mero Projeto de Lei (PL) que não foi definitivamente aprovado pelo Congresso Nacional e, ainda que eventualmente aprovado, que não foi objeto de sanção pelo Presidente da República, não obriga os particulares, nem a Administração Tributária, que atua com base no princípio da legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

01 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 30/32 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 081250020181414792) lavrado em 17/mai/2018, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 500,00, com vencimento em 26/jul/2018. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 26/jun/2018, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de decadência, princípios, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

02 - A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado. Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário requerendo a reforma do julgado. Sendo o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço em decorrência de sua tempestividade.

04 – O contribuinte questiona em suas razões recursais sobre a utilização do projeto de lei 7.512/2014 e inova quanto a questão de anulação do auto alegando de forma genérica que a obrigação “*somente estaria plenamente vinculada à competência e possibilidade de verificação do seu correto processamento com o advento do eSocial, cuja previsão da obrigatoriedade para a impugnante por estar enquadrada como optante do Simples Nacional ocorreu após cinco anos do fato gerador, ou seja, em janeiro/2019*”, outrossim, pede produção de prova pericial no sistema de envio de arquivos GFIP para averiguar a falha na recepção na data correta em que o contribuinte fez o envio e não houve a recepção no prazo legal.

05 - Em relação as matérias sobre a questão do processamento via ESocial e produção de prova pericial, por não terem sido indicadas em defesa, e portanto, não decididas pela instância julgadora anterior, elas não serão conhecidas, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72 e portanto restam preclusas. Além do mais, o contribuinte em defesa reconhece que apresentou a GFIP fora do prazo conforme indicado às fls. 03 *verbis*:

6. A impugnante entregou a GFIP em 11/12/2013, conforme número de controle da 1ª GFIP entregue MwliEtVutgb0000-7, cuja data de entrega da competência 06 estava prevista para 05/07/2013.

06 – A questão de mérito quanto à multa pelo atraso na entrega de GFIP, é muito simples, basta o contribuinte demonstrar que efetuou de forma objetiva a entrega da sua obrigação acessória comprovando o encaminhamento, não havendo maiores discussões quanto a esse ponto sendo matéria probatória e não de direito.

07 - Passo a tratar da única matéria decidida pela decisão de piso e questionada na defesa pelo contribuinte que é em relação a questão do PL 7.512/14. Quanto a esse ponto adotando como razões de decidir do Ac. 2401-008.231 j.07/08/2020 do I. Conselheiro Matheus Soares Leites, nego provimento ao recurso nesse ponto, *verbis*:

*No que se refere ao Projeto de Lei (PL) n.º 7.512, de 2014, agora tramitando na forma do PL n.º 4.157, de 2019, cabe destacar que ainda não convertido em lei, motivo pelo qual ainda não possui vigência, nem validade.*

*Não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância que, a meu ver, examinou com proficiência a questão posta.*

### **Conclusão**

08 - Por todo o exposto conheço em parte do recurso, e na parte conhecida NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso